

RESOLUÇÃO Nº 07, de 10 de agosto de 2004.

Dispõe quanto ao comportamento carcerário para os fins previstos na Lei n.º 10.792/03

Revogada pela RESOLUÇÃO Nº- 4, DE 21 DE JUNHO DE 2012

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2004, em Brasília, tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 10.792/03, no que respeita a classificação do comportamento carcerário, destinado a instruir incidentes de execução penal,

RESOLVE:

1. Recomendar, quando da expedição dos atestados de comportamento carcerário, para fins de instrução de pleitos em sede de execução penal relacionados ao Livramento Condicional, Progressão de Regime, Indulto, Comutação de Pena e outros, a adoção dos critérios estabelecidos no Projeto de Lei n. 5075/01, no que se refere à classificação da conduta, assim como às questões relacionadas à reclassificação e prescrição das faltas disciplinares, *verbis*:

"Art. 52-A. A conduta será classificada como:

- I — boa, quando não existir punição por falta média ou grave;
- II — regular, quando houver punição por falta média;
- III — má, quando houver punição por falta grave.

§ 1º Três punições por faltas leves, no prazo de 6 (seis) meses, considerar-se á uma falta média.

§ 2º Três punições por faltas médias, no prazo de 1 (um) ano, considerar-se á uma falta grave." (NR)

"Art. 52-B. A reclassificação da conduta, de regular para boa, dependerá da inexistência de punição por falta disciplinar média, durante o período de 6 (seis) meses, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 52-A." (NR)

"Art. 52-C. A reclassificação da conduta, de má para regular, dependerá da inexistência de punição disciplinar por:

~~I — falta grave prevista no artigo 50, incisos I, II e III, desta Lei, no prazo de 2 (dois) anos;~~
~~II — qualquer outra falta grave, ou por 3 (três) faltas médias, no prazo de 1 (um) ano.~~ " (NR).

~~Art. 52-D. Prescreve a falta disciplinar, para o fim do art. 59 desta Lei, nos seguintes prazos:~~

~~I — em 1 (um) ano, da falta grave;~~
~~II — em 6 (seis) meses, da falta média;~~
~~III — em 3 (três) meses, da falta leve.~~

~~§ 1º O prazo da prescrição começa a correr a partir do conhecimento da infração e sua autoria, pela Administração;~~

~~§ 2º Em iguais prazos prescrevem as sanções disciplinares, que impostas não venham a ser executadas.~~

~~§ 3º Não corre a prescrição da falta disciplinar, enquanto o condenado estiver foragido. (NR)"~~

~~2. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.~~

Brasília, 10 de agosto de 2004.

ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

~~Publicada no DOU nº 159, de 18/08/2004, Seção 1, p. 70.~~

